



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 440-37.2016.6.21.0100

Procedência: ÁGUA SANTA – RS (100ª ZONA ELEITORAL – TAPEJARA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: JACIR MIORANDO
CARLOS ALBERTO POSSEBOM

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE
GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DEPÓSITO EM ESPÉCIE DE QUANTIA SUPERIOR A R\$ 1.064,10 (MIL E SESENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS). IRREGULARIDADE. VALORES CORRESPONDENTES A RECURSOS PRÓPRIOS. IRRELEVÂNCIA. RECURSOS QUE CARACTERIZAM DOAÇÃO. 1. Doações de pessoas físicas em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) somente são permitidas na modalidade de transferência eletrônica direta, por força do disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. 2. A transferência de recursos próprios à pessoa jurídica do candidato caracteriza modalidade de doação, devendo obedecer às respectivas formalidades. *Parecer pelo desprovimento do recurso.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de JACIR MIORANDO e CARLOS ALBERTO POSSEBOM, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual os recorrentes concorreram aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, de Água Santa/RS, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB – e Partido dos Trabalhadores – PT, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Tratando-se de prestação de contas em valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), adotou-se o procedimento simplificado, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 57 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Apresentadas as contas finais no dia 18/10/2016 (fls. 09-74), houve análise técnica (fls. 80-81), constatando: **(i)** doação de recursos próprios estimáveis em dinheiro cujos bens não foram declarados à Justiça Eleitoral; e **(ii)** movimentação financeira em desacordo com o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2016, o qual exige que doações em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) sejam realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e donatário, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Manifestaram-se os candidatos (fls. 88-98), juntando provas da propriedade dos bens doados e alegando que a transferência de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ocorreu na modalidade de depósito em espécie por desatenção.

Em parecer técnico conclusivo (fls. 99-100), entendeu-se que a primeira irregularidade restou sanada, e a segunda não compromete a regularidade das contas. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **aprovação com ressalvas** das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em parecer (fls. 102-103), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela **desaprovação** das contas.

Sobreveio sentença (fls. 105-106), que desaprovou as contas apresentadas pelos candidatos, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, em razão do uso de recursos arrecadados indevidamente, deixando, contudo, de determinar a transferência dos valores ao Tesouro Nacional, haja vista que o candidato comprovou que a quantia controversa fora sacada em sua conta pessoal e na mesma data do depósito na conta de campanha.

Inconformados, os candidatos interpuseram recurso (fls. 110-116), alegando que a irregularidade é meramente formal, não havendo má-fé. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 122).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 02/12/2016, sexta-feira (fl. 107) e o recurso foi interposto em 05/12/2016, segunda-feira (fl. 110), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que os candidatos encontram-se devidamente representados por advogado (fl. 75), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fls. 99-100), a unidade técnica da 100ª Zona Eleitoral entendeu que o depósito em espécie de R\$ 3.000,00 (três mil reais) não compromete a regularidade das contas, manifestando-se pela aprovação com ressalvas e recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

O juízo *a quo*, entretanto, proferiu sentença (fls. 105-106) julgando desaprovadas as contas.

Nas suas razões recursais (fls. 110-116), sustenta o candidato que a inconsistência trata-se de falha formal e de baixo valor, sendo demonstrada a origem lícita da doação, não havendo abuso de poder.

No entanto, **não merece prosperar a irresignação**, senão vejamos.

Ainda que se trate de valores depositados pelo candidato, o repasse de recursos próprios à campanha eleitoral está sujeito ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução TSE nº 23.463/2015, por se tratar de modalidade de doação física:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) **só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica** entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, destacam-se decisões do TRE-RS, TRE-SP e
TRE-MG:

Recurso. Prestação de contas de candidato à vereança.
Eleições 2012.

Consideradas, pelo julgador originário, como não prestadas as
contas, dada a ausência de documentos obrigatórios.

A falta de documentos não enseja o enquadramento das contas
como não prestadas. Contas apresentadas e recepcionadas
eletronicamente, acompanhadas de documentação passível de
análise. Demonstrativos preenchidos, extratos bancários, notas
fiscais e recibos eleitorais, estes últimos incompletos e
irregularmente preenchidos.

Ausência de recibos eleitorais correspondentes às **doações a
título de recursos próprios**. Falha que compromete a
demonstração contábil e macula, de modo irreversível, a
prestação das contas.

Reforma da sentença para desaprovar as contas.

Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 25078, Acórdão de 19/11/2013, Relator(a)
DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS -
Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 216, Data
22/11/2013, Página 2)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO NA
ORIGEM. IRREGULARIDADES: DIFERENÇA ENTRE A
PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E RETIFICADORA, SEM
APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA;
EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS APÓS A ENTREGA A
PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL; INCONSISTÊNCIA NA
DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS; CESSÃO DE
AUTOMÓVEL COMO ESTIMADO, ORINDO DE RECURSOS
PRÓPRIOS, CONTUDO O BEM NÃO INTEGRAVA O
PATRIMÔNIO DO CANDIDATO EM DATA ANTERIOR AO
REGISTRO.

- TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO EM FACE DA R.
SENTENÇA QUE DESAPROVOU A PRESTAÇÃO DE
CONTAS DO CANDIDATO, REFERENTE À CAMPANHA
ELEITORAL DE 2012.

- A D. PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL E O ÓRGÃO
TÉCNICO DESTA TRIBUNAL OPINARAM PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- IRREGULARIDADES NÃO SANADAS QUE
COMPROMETEM A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE
DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

(RECURSO nº 21405, Acórdão de 12/09/2014, Relator(a) DIVA
PRESTES MARCONDES MALERBI, Publicação: DJESP -
Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 19/09/2014)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas. Candidato a Deputado Estadual. Eleições de 2014.

(...)

Doações de recursos próprios sem comprovação de lastro. Doações atribuídas a terceiros referentes a recibos não assinados pelos supostos doadores. Configuração de RONI em ambos os casos.(...) Contas desaprovadas.

Determinação de transferência ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada em omissão de despesas, doação direta e dos recursos de fonte vedada. Aplicação dos arts. 28 e 29 da Resolução nº 23.406/2014/TSE.

Determinação de depósito do valor correspondente à sobra de campanha na conta bancária do partido. Disposição do § 1º do inciso II do art. 39 da Resolução nº 23.406/2014/TSE.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 428312, Acórdão de 30/07/2015, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Relator(a) designado(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 20/08/2015)

Seguindo este raciocínio, o TRE-RJ emitiu orientação no sentido de incidir o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 aos recursos próprios dos candidatos:

ATENÇÃO: o candidato que doar recursos próprios para sua campanha ou para a campanha de outros candidatos/partidos deverá observar a obrigatoriedade de que trata o § 1º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, uma vez que se trata de doação de pessoa física.¹ (grifos no original)

In casu, observa-se que ocorreram duas doações de forma irregular, mediante depósito em dinheiro, as quais, em conjunto, totalizaram arrecadação ilícita de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que enseja a desaprovação das contas.

1 PRESTAÇÃO DE CONTAS – Orientações. TRE-RJ. Disponível em <http://www.tre-rj.jus.br/site/gecoi_arquivos/eleicao/prestacao_contas/arg_113526.pdf>, p. 5. Acesso em 09 de janeiro de 2017



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, na esteira do assentado em sentença, em razão das peculiaridades do caso concreto, os prestadores não devem ser condenados a transferir a quantia irregularmente depositada ao Tesouro Nacional, eis que JACIR MIORANDO juntou extrato bancário de sua conta pessoal (fl. 95), no qual consta saque realizado na mesma data e em igual valor ao da quantia diretamente depositada na conta de campanha, o que identifica a origem do recurso.

Logo, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 25 de janeiro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\converter\tmp\thlg3du69lon4jif4ed176024295521344276170126230023.odt